



TC 024.741/2022-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Márcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00 – falecido) e Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta), em desfavor de Márcio Correa Teixeira e Centro de Capacitacao, Treinamento e Cultura Terra Verde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-4044, cujo nome é “Uma Saga Brasileira II”.

HISTÓRICO

2. Em 24/11/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 773/2017.

3. A Portaria nº 769/08, de 26/11/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 221.370,60, no período de 27/11/2008 a 31/12/2009 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 17/07/2009 a 31/12/2009, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2010.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 221.370,60, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peça 11).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao proponente no âmbito do Pronac 074044, prejudicando a verificação da distribuição do produto cultural e da democratização de acesso do público. Ausência de predominância cultural do produto realizado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 221.370,60, imputando-se a responsabilidade a Márcio Correa Teixeira, na condição de dirigente e Centro de Capacitacao, Treinamento e Cultura Terra Verde.

8. Em 3/10/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 18/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 15/3/2010, data em que a prestação de contas foi apresentada, conforme carimbo na peça 13, p. 12 (art. 4º, inciso II).

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da



prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1. Fase interna:

- a) Parecer técnico propondo a reprovação das contas: em 15/12/2015 (peça 22);
- b) Parecer financeiro: em 17/11/2016 (peça 23);
- c) Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 102/201 6/C 1 2/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC: em 21/11/2016 (peça 24);
- d) Edital de notificação: publicado no DOU em 6/2/2017 (peças 28 e 29);
- e) Comunicado nº 142/2017 - G04/Passivo/SEFIC/MinC informando da reprovação das contas: recebido em 30/8/2017 (peças 30 e 31);
- f) Ofício nº 740/2021/CTCE/CGGT/SGFT/GSE enviado para a herdeira do Sr. Márcio Correa Teixeira: recebido em 20/12/2021 (peças 39 e 40);
- g) Relatório de TCE 773/2017: em 17/2/2020 (peça 42);
- h) Relatório de auditoria E-TCE 773/2021: em 3/10/2022 (peça 44).

14.2. Fase externa:

- i) Autuação do processo no TCU: em 20/10/2022.

15. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos listados nas alíneas “a” e “b”, tendo ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

16. Informa-se que há nos autos documentos emitidos em 2013, ou seja, entre os eventos “a” e “b”. No entanto, são respostas do Ministério da Cultura a requisições do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no âmbito de um inquérito civil (peça 21), não se enquadrando nas hipóteses de interrupção estipuladas na Resolução TCU 344/2022, nos termos dos seus arts. 5º, § 3º e 8º, § 1º.

CONCLUSÃO

17. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, conclui-se pelo arquivamento dos autos conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
- b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 7 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1